



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



## TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:  
**Tomada de Preços N° 003/2020 - CMT**

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Tianguá**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação da Tomada de Preços acima mencionada.

### **RELATÓRIO:**

Através da modalidade Tomada de Preços, o **Presidente da Câmara Municipal de Tianguá**, autorizou a realização de certame licitatório, por meio da Comissão Permanente de Licitação, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.**

Após a análise jurídica das minutas do edital e do contrato, a Comissão de Licitação tomou todas as medidas necessárias para promover a publicação do aviso de licitação, bem como, do edital e seus anexos nos meios oficiais de publicidade, sendo eles o Diário Oficial do Estado, Jornal Diário do Nordeste, Site da Câmara Municipal de Tianguá e Portal de Licitações do TCE-CE, tudo em conformidade com a legislação em vigor, sobretudo a Lei nº 8.666/93 e IN 004/2015 do extinto TCM-CE, utilizada pelo atual TCE-CE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



No lapso temporal compreendido entre a publicação e a realização do certame, previsto inicialmente para o dia 20/07/2020 e em seguida adiado para o dia 27/07/2020, a Comissão de Licitação foi interpelada por uma possível concorrente sobre alguns aspectos de cunho técnico intrínsecos ao projeto básico.

De imediato o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou informações ao responsável pela elaboração do projeto básico, visando dirimir quaisquer dúvidas e dar seguimento ao processo dentro da mais perfeita lisura. Ocorre que o engenheiro responsável informou que haveria necessidade de adequação do projeto para melhor atender a presente contratação, fato superveniente que levou o Presidente da CPL requerer a REVOGAÇÃO da licitação à Autoridade Competente.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

**"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."**

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente em virtude da necessidade de adequação do projeto básico, que é peça basilar na contratação pretendida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, como ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Ainda vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Assim, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, que afirma que não sendo conveniente e



**CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**



oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma inconteste.

**DECISÃO:**

Decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão, ficando a partir desta data assegurado o prazo previsto no artigo 109, I, "c", da Lei nº 8.666/93.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Tianguá - CE, 23 de Julho de 2020.

Francisco Cléber Fontenele Silva  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**